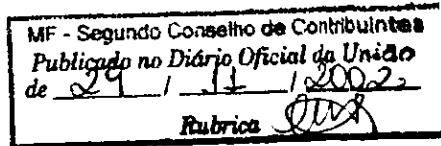




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

458

Processo nº : 10925.001005/2001-71
Recurso nº : 119.725
Acórdão nº : 202-13.997

Recorrente : **TOMBINI E TOMBINI LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

NORMAS PROCESSUAIS – PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO –
Representa desistência do litígio e por conseguinte torna o apelo voluntário carente de objeto a decisão do sujeito passivo de reconhecer a procedência da exação fiscal mediante parcelamento, após a interposição do recurso, do crédito tributário controvertido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TOMBINI E TOMBINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



Processo nº : 10925.001005/2001-71
Recurso nº : 119.725
Acórdão nº : 202-13.997

Recorrente : **TOMBINI E TOMBINI LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04 para formalização do crédito tributário de R\$ 6.714,51, devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O presente processo é resultado do desmembramento requerido pela Diligência nº 202-2.126, solicitada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 190/192), que entendeu ser necessário fazê-lo em virtude de o processo originário conter três autuações distintas, sendo: uma referente à multa regulamentar por falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF; outra referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e, por fim, a referente à matéria objeto dos presentes autos.

Segundo a Informação Fiscal de fls. 199/200, foram extraídas cópias do processo originário e formalizados dois novos processos, referentes ao PIS e, este, à COFINS.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 133/136, a contribuinte alegou ter efetuado a compensação do tributo até o limite do crédito autorizado judicialmente, em razão da bitributação ocorrida no mês de maio de 1996.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme se verifica da Decisão de fls. 160/163, cuja ementa se transcreve:

“.....
.....

COFINS

RECOLHIMENTO DESCONSIDERADO PELO FISCO

Cancela-se parte da exigência, uma vez comprovada a ocorrência de prévio recolhimento por parte da contribuinte, equivocadamente desconsiderado pelo Fisco.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 168/173), requerendo a correção monetária integral dos valores pagos, sendo a UFIR a unidade indexadora.

Pelo Documento de fl. 211, a DRF em Joaçaba/SC declara que a empresa recorrente não se encontra sob procedimento fiscal, assim como também não possui nenhuma ação ajuizada relativa à COFINS, estando ciente de que está vedado o parcelamento da exigência fiscal. *HP*



Processo nº : 10925.001005/2001-71
Recurso nº : 119.725
Acórdão nº : 202-13.997

460

Em consequência do parcelamento requerido pela contribuinte no Processo Originário nº 13.982-000.071/98-16, o Delegado da DRF em Joaçaba/SC anunciou a perda do objeto do recurso, uma vez que o parcelamento dos débitos implica a confissão irretratável da dívida e confissão extrajudicial. Diante do exposto, solicita a restituição do processo à DRJ em Florianópolis - SC.

É o relatório. *X*



Processo nº : 10925.001005/2001-71
Recurso nº : 119.725
Acórdão nº : 202-13.997

401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Em que pese a tempestividade e preparado o recurso, este não pode ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, tratam os autos de lançamento de ofício referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a reclamante teria deixado de recolher em virtude de haver compensado indevidamente com créditos que supostamente seria detentora. Todavia, não há razão para prosseguir no julgamento deste processo porque a contribuinte desistiu do litígio ao ingressar, após a interposição do recurso voluntário, com pedido de parcelamento dos débitos constituídos por meio do auto de infração ora em análise. *Vide* Documentos de fls. 199 a 227.

Ressalte-se que, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o pedido de parcelamento de débito importa em confissão irretratável da dívida, configurando confissão extrajudicial, fato que, conforme consta à fl. 204, declara estar ciente a interessada.

Cristalino se nos apresenta, pois, que tal atitude implica a extinção do litígio fiscal anteriormente existente. Por conseguinte, o apelo voluntário perdeu seu objeto.

Diante disso deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES